

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 911, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANETE ROCHA
PIETÁ

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 911, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim ressalta que o presente instrumento de cooperação cultural *“.....tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Botsuana”*, sendo que esse Acordo *“.....prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, da dança, do audiovisual e da educação cultural, destacando a importância de ampliar-se as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países.”*

A seção dispositiva do presente instrumento conta com dezessete artigos, dentre os quais destacamos o Artigo I, que estabelece o compromisso das Partes em apoiar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar o conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

O presente Acordo estabelece ainda que as Partes:

a) apoiarão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, nos termos do Artigo III;

b) promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, nos termos do Artigo IV;

c) encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio, nos termos do Artigo V;

d) colaborarão na preservação do patrimônio cultural intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, nos termos do Artigo VI;

e) apoiarão iniciativas visando a promoção de suas produções literárias, nos termos do Artigo VII;

f) apoiarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, nos termos do Artigo VIII;

g) apoiarão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, nos termos do Artigo IX;

h) tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, nos termos do Artigo X;

i) promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, nos termos do Artigo XI; e

j) fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas, conforme o Artigo XII.

Nos termos prescritos no Artigo XIII, será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do Acordo, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Cultura e, em Botsuana, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional e pelo Ministério da Juventude, Esporte e Cultura, com as seguintes funções:

a) avaliar e identificar áreas prioritárias;

b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural; e

c) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados.

Os Artigos XIV e XV estabelecem as facilidades a serem concedidas pelas Partes para entrada, permanência e partida de participantes oficiais em projetos de cooperação, bem como para a entrada e saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos.

O presente Acordo, conforme estabelece o Artigo XVII, entrará em vigor na data de recepção da última notificação entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias, poderá ser emendado e terá vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo em caso de denúncia de uma das Partes.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o *Acordo de Cooperação Cultural* firmado entre Brasil e Botsuana no ano passado, na capital botsuanense, ocasião em que foi também assinado um *Acordo de Cooperação Educacional*, já apreciado por esta Comissão, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009.

Esses instrumentos inserem-se no contexto de se dinamizar as relações com os países africanos, decorrente de diretrizes da política externa estabelecidas pelo Governo do Presidente Lula.

Cabe ainda citar no contexto das relações Brasil-Botsuana o recente *Acordo de Comércio Preferencial* firmado entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral, da qual fazem parte África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia, instrumento esse já encaminhado a esta Casa para fins de aprovação legislativa, nos termos da Mensagem nº 161, de 2010.

Ressalte-se que esse país encravado no África Austral, desde sua independência do Reino Unido, em 1966, tem mantido taxas expressivas de crescimento econômico, sustentadas sobretudo pela mineração e complementarmente pelo turismo e pecuária, para atingir uma significativa renda per capita atual superior a de muitos países em desenvolvimento, inclusa a brasileira. Contudo, tem no desemprego um fator de preocupação e, na área da saúde pública, um desafio constante no combate à AIDS, onde se destaca por programas avançados e abrangentes para o setor.

No tocante ao Acordo em apreço, trata-se de um instrumento de cooperação bilateral na área da cultura, dispondo de dispositivos usuais em avenças da espécie, tais como definição das áreas contempladas, estabelecimento de comissão mista, mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação dos projetos contemplados e as facilidades alfandegárias, migratórias e administrativas necessárias para a sua execução.

Há um bom potencial para esse intercâmbio, dadas as fortes ligações da cultura brasileira com a África subsaariana e o passado comum desses dois países de ex-colônias européias, em que se contrastam os

legados da cultura inglesa e lusitana e que, no caso de Botsuana, se assenta nas bases da rica e tradicional cultura setsuana.

Desse modo, a cooperação intentada propiciará a aproximação cultural dos dois povos nas diversas áreas contempladas, favorecendo assim o enriquecimento e fortalecimento das relações Brasil – Botsuana.

Em suma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 911, de 2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ